



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373888-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante STAFFS RECURSOS HUMANOS LTDA, é agravado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n°
2373888-55.2024.8.26.0000

Agravante: *Staffs Recursos Humanos Ltda.*

Agravado: *Município de São Jose do Rio Preto*

Comarca: *São Jose do Rio Preto*

Vara: *1ª Vara de Fazenda Pública TJSP (voto n° 24528)*

Agravo de instrumento – Gratuidade judiciária – Indeferimento na origem – Pessoa jurídica – Empresa integrante grupo econômico de grande porte – Condição de hipossuficiência financeira impeditiva de pagamento das custas e despesas não demonstrada – Súmula nº 481 do A. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório da requerente, ex vi do art. 373, I, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso improvido

Agravo de Instrumento interposto por **Staffs Recursos Humanos Ltda.** nos autos de *demanda ordinária* manejada em face do **Município de São José do Rio Preto**, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, desafiando decisão que **deferiu parcialmente** a assistência judiciária à parte demandante, somente no que pertine aos honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo obrigada ao pagamento quanto aos demais despesas processuais (taxa judiciária, preparo recursal e outros).

Vindica a agravante a desconstituição da r. interlocutória dardejada, a fim de que lhe seja deferido integralmente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

benefício da gratuidade da justiça no feito originário.

Recurso tempestivo, processado com a atribuição do efeito suspensivo ativo e contrariado (fl. 49/55).

Tal, em abreviado, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consoante se depreende do **art. 99 do CPC/2015**, justiça gratuita pode ser requerida por pessoa natural ou jurídica, quando possuir insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da hipossuficiência, ao dispor que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Tal compreensão encontra eco no disposto no **§ 2º do art. 99 do Código de Processo Civil**: “*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

A **Súmula 481 do A. Superior Tribunal de Justiça**, especificamente com relação às pessoas jurídicas, prevê que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Neste condado, forçoso convir que a concessão do benefício da gratuidade judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente, **desde que comprovada a hipossuficiência financeira**, o que não se verifica na espécie.

No caso, deduz-se dos autos que a empresa **Staffs Recursos Humanos Ltda.**, ora recorrente, não trouxe aos autos elementos aptos a comprovarem a alegada incapacidade financeira, a ensejar a concessão da benesse.

Isso pois, embora alegue não possuir condições de arcar com as despesas processuais, não trouxe elementos aptos a aferir-se de fato qual a sua condição econômica.

Com efeito, os documentos colacionados às fls. 15/38 demonstram que a parte agravante possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas e demais despesas inerentes ao andamento processual.

O Balanço Patrimonial de 2023 demonstra patrimônio líquido de R\$ 18.510.596,69, ativo circulante de R\$ 27.989.552,38 e ativo não circulante de R\$ 13.290.145,59. No exercício de 2024, consta patrimônio móvel e imóvel de R\$ 3.386.125,78 e ativo não circulante superior a R\$ 10.000.000,00. Ainda que alegue ausência de receita entre março e agosto de 2024, a própria declaração indica faturamento anual de R\$ 528.688,37, o que representa média mensal superior a R\$ 44.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Além disso, a agravante firmou diversos contratos administrativos com os Municípios de São José do Rio Preto e Mirassol, situação incompatível com a alegada hipossuficiência, considerando que a participação em licitações exige demonstração de capacidade econômico-financeira. Também possui veículos de alto valor, como um Jaguar avaliado em cerca de R\$ 182.000,00 e uma Mercedes-Benz de aproximadamente R\$ 346.000,00, além de outros bens móveis e imóveis registrados em seu nome.

Os documentos evidenciam, ainda, que a empresa integra grupo econômico com CSA e SNC, com administração comum, estrutura compartilhada e rotatividade de endereços, além de sucessivas alterações societárias envolvendo familiares dos sócios fundadores, sem demonstração de efetiva autonomia financeira. A configuração do grupo e a movimentação patrimonial reforçam a existência de estrutura econômica consolidada.

Sob tais circunstâncias, não se autoriza a inferência de que a postulante não disporia de condições de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido, assim tem decidido este **E. Tribunal de Justiça** em casos crivados de analogia:

Agravo de instrumento – Ação de cobrança de taxa de manutenção de loteamento por associação civil sem fins lucrativos – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade em favor da pessoa jurídica – Justiça gratuita – Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Inexistência de comprovação do merecimento do benefício – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Benesse indeferida, evitando a malversação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

instituto – Decisão mantida – Recurso não
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2123867-59.2024.8.26.0000; Rel. César Peixoto; Órgão Julgador:
9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; j.
em 29/07/2024).

Por fim, cabe ressaltar que assiste à agravante a possibilidade de, a qualquer tempo, reiterar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, desde que sobrevinda eventual deterioração das condições econômico-financeiras em disceptação.

Destarte, impõe-se a **confirmação** da interlocutória que deferiu apenas parcialmente o benefício da justiça gratuita, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Em arremate, incabíveis honorários recursais, nos termos do **art. 85, § 11, do CPC**, porquanto não preenchidos os critérios cumulativos¹, ante a inexistência de arbitramento na origem.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator

¹ A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (**Jurisprudência em Teses, nº 129, STJ**).